



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

SECÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 – Ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como dá utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58 – Compete, ainda, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei;
- VI – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – nomear, após aprovação em concurso público, os servidores necessários à administração municipal;
- IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 59 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus Secretários Municipais, as atribuições de que tratam os incisos VI e VII, além de ordenação de despesas, na forma da Lei.

SEÇÃO II

DA PERDA, EXTINÇÃO DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observada a Legislação vigente.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

Art. 61 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar em decorrência dele, por infrações penais comuns por crime de responsabilidade, serão apreciados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 62 – São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Art. 63 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

§ 1º – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, que deverão ser apreciados pelo Plenário, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 64 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 57 e 58 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração pública municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria para a qual foi designado por decreto municipal;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 66 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 67 - A Procuradoria Geral do Município, com estrutura de Secretaria Municipal, é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de contencioso, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 68 - A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, e terá organização, funcionamento e gerenciamento na forma da Lei Complementar que assim dispuser.

Parágrafo Único - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e título.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 69 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvada em lei a de livre nomeação e exoneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará os ditames da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 70 – Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, o valor será determinado como se no exercício estivesse.



SEÇÃO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 71 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração do pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes em cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XII, da Constituição Federal.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programa de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 6º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, todos da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 72 - Aos servidores titulares de cargos do Município, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação do disposto no § 1º, III, a, para o professor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 5º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria o direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 6º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da Lei.

§ 7º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 9º - Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 73 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 74 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa do Município de São Francisco e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria a ela vinculadas.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta e indireta que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

SUBSEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 75 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A exceção dos atos normativos, os demais poderão ser publicados de forma resumida.

Art. 76 – O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa e os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III – anualmente, até 30 de abril, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e de demonstrações das variações patrimoniais, ensejando a prestação de contas.

SUBSEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 77 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declarações de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos;
- i) fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação no quadro de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 78 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais não poderão firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos do Município de São Francisco.

Art. 79 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SUBSEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 80 – A Administração Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, atendendo, no mesmo prazo, as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração do Município, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 81 – São bens, móveis e imóveis do Município de São Francisco:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos;

II – as terras sob seus domínios.

Parágrafo Único – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 82 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 83 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, renumerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a guarda das Secretarias para onde forem distribuídos.

Parágrafo Único – Anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, incluindo o inventário de todos os bens municipais, na prestação de contas de cada exercício.

Art. 84 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, para todos, inclusive para as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada, esta, nos seguintes casos:

- a) dação e pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “h”;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X, do art. 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidade da Administração Pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29, da Lei 5.383, de 07 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da administração pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

m (duzentos e cinquenta metro quadrados), e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada, esta, nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a Legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtudes de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem a utilização previsível por quem deles dispõem.

Art. 85 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 86 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e lanches.

Art. 87 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerão de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 88 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e praças esportivas serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - o cronograma para o seu início e conclusão, acompanhado das especificações e da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pelo Município, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 90 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 91 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.



TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre a matéria respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.



SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 93 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar impostos sem lei que o defina;

II – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funcional por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 1º - A vedação do VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do VI, "a", e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS

Art. 94 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.



**CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 95 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da atualização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 96 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 97 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 98 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 99 - O Município não despenderá com pessoal valor superior ao limite previsto na Legislação Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 100 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual em apreciação pela Câmara Municipal

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 6º - Obedecerá às disposições de lei complementar específica, a Legislação Municipal referente a:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III - norma de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 7º - O Poder Legislativo elaborará o seu próprio orçamento.

§ 8º - O Poder Legislativo poderá consignar no seu orçamento, prerrogativa do procedimento de transposição de dotação dentre os limites de seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 101 - Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno, respeitadas as disposições deste artigo:

§ 1º - Caberá à comissão permanente de orçamento e finanças da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovadas nas seguintes situações:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) encargos com de dívida municipal;

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto ou projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei, a comissão permanente de orçamento e finanças elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 102 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

VIII – a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência nos recursos financeiros em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for votado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, na forma da lei.

Art. 103 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 104 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 105 - O Município de São Francisco, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, atuará no sentido da realização da ordem econômica e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação da qualidade de vida e o bem-estar da população, prestigiando as atividades produtivas e distribuição de riqueza, observando os seguintes princípios.

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que venha criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas ou tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 106 - A prestação de serviços públicos, sob regime de concessão ou permissão, será definida em lei complementar, que assegurará:

I - a exigência de licitação;

II - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, hipóteses de prorrogação, condição de caducidade, rescisão e forma de fiscalização;

III - direito dos usuários;

IV - política tarifária;

V - a obrigação da manutenção de serviço adequado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 107 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais, definidas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas nos termos da Lei e mediante prévia e justa indenização.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, nos termos da Lei.

Art. 108 - Será isento do pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de parques recursos, que não possua outro imóvel destinado à construção ou residência, cujo direito à isenção ficará definido em lei Municipal, que adotará os critérios para a fixação da isenção.

Art. 109 - O Plano Diretor do Município contemplará área de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar, a existência digna e a justiça social.

Art. 111 - O Município assegurará, em seu orçamento anual, a sua parcela de contribuição para finalizar a seguridade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 112 - O Município deve integrar, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para atividades preventivas, sem prejuízos assistenciais;

II - participação da comunidade

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos

Art. 113 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual;

II - serviços hospitalares e dispensários, em sintonia com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate ao uso de tóxico;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 114 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 115 - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meios de suas organizações representativas, terá participação na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º - Compete ao Município complementar os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 116 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e educação de jovens e adultos e especial.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento da educação básica compreenderão:

I - A receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos percentuais de que tratam o art. 212, da Constituição Federal, e a Legislação Complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

II – As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 117 – Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 118 – O Município apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório de seu território.

Art. 119 – O Município protegerá os conjuntos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico em sua base territorial.

Art. 120 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais, realizando concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 121 – Cabe à administração municipal, na forma da Lei, a guarda da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela se interessar.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 122 – O Município fomentará práticas desportivas formais, dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino.

Art. 123 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS QUE NECESSITAM DE CUIDADOS ESPECIAIS

Art. 124 – A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município.

Art. 125 – O Município, em colaboração com o Estado e a União, assegurará assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 126 – É dever da família, da sociedade, e do Município, com o apoio do Estado e da União, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único – O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais.

Art. 127 – O Município promoverá programas de assistência ao idoso, garantindo-lhe, inclusive, a gratuidade do transporte coletivo urbano, na forma da Legislação Federal que dispuser sobre a matéria.

Art. 128 – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos prédios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas que necessitam de cuidados especiais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129 – O Município de São Francisco implantará e disciplinará, na forma da Legislação Federal, o sistema de trânsito e do transporte no âmbito de sua jurisdição.



APROVADO
Em 15-10-2008
Amilton C. dos Santos
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 130 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 131 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de anulação ou nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 132 – O nome de pessoas a prédios e logradouros públicos, sob a forma de homenagem, somente dar-se-á com observância aos preceitos Constitucionais e da Legislação Federal.

Art. 133 – O Município administrará os cemitérios públicos, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização dos cemitérios administrados pelas associações religiosas e particulares.

Art. 134 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de São Francisco, Estado de Sergipe, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Francisco, em 15 de agosto de 2008.

Amilton Clemente dos Santos
AMILTON CLEMENTE DOS SANTOS
PRESIDENTE

Edilde V. A. Nascimento
EDILDE VIEIRA ARAÚJO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE

Silvio Andrade Santos
SILVIO ANDRADE SANTOS
1º SECRETÁRIO

Elizia matos nascimento
ELÍZIA MATOS NASCIMENTO
2ª SECRETÁRIA



APROVADO
Em 16/10/2008
Milton C. de Santos
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Evandro Luiz Barbosa Araújo
EVANDRO LUIZ BARBOSA ARAÚJO
VEREADOR

Elder Araújo Santana
ELDER ARAÚJO SANTANA
VEREADOR

João Inácio Cardoso
JOÃO INÁCIO CARDOSO
VEREADOR

Paloma Nascimento Ramos
PALOMA NASCIMENTO RAMOS
VEREADORA

Ricardo Rocha de Araújo
RICARDO ROCHA DE ARAÚJO
VEREADOR